LEI Nº 617/GP/97 De, 23 de Setembro de 1997

DISPÕE SOBRE O EMPLACAMENTO COM NOMENCLATURA DAS VIAS PUBLICAS E LOGRADOUROS, NA SEDE DO MUNICÍ - PIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO, no uso ' de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO-RO, aprovou e ela sanciona a seguinte,

L E I

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal concederá permissão a título precário, setor por setor ou de todos os seto - res do zoneamento municipal, a empresas privadas, para fixação' de postes nas esquinas das vias públicas e nos logradouros, os quais conterão placas de nomenclatura e com texto publicitário.

§ 1º - Os postes serão confeccionados com cerne de es sência que resista por longo tempo água e sol, ou em concreto ' de cimento.

§ 2º - A empresa permissionária arcará com todos os custos financeiros, inclusive taxa de fiscalização municipal,da publicação do edital e da apuração do vencedor, despesas estas que repassará ao patrocinador, incluindo no preço da publicidade, mais o lucro, seus serviços tudo por sua conta e risco.

§ 3º - A empresa vencedora da permissão deverá concre tizar o emplacamento de todas as vias públicas do(s) setor (es) que recebeu permissão no prazo máximo de 01(um) ano, cujo iní - cio não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) dias, sob pena de ' perder, sem mais aviso, a permissão.

§ 4º - A permissão mencionada no "caput" desse artigo será concedida a proposta vencedora, nos termos do Art. 2º desta Lei.

Art. 2º - Para determinar a empresa vencedora da permissão levar-se-á em conta, por pontuação, cujo critério será ' elaborado pelo Poder Executivo, vencendo aquela que apresentar

proposta que obtenha o maior número de pontos.

§ 1º - Quando da estipulação do critério acima mencionado, observar-se-á, entre outros:

a) - apresentação do protótipo de melhor qualidade e estética;

b) prova de experiência anterior, em serviço congênere, bem sucedido;

c) demonstrar que terá capacidade para captar publicidade;

d) interessar-se no emplacamento do maior número de setores do mapa de zoneamento da sede do município.

Art. 3º - As placas de nomenclatura mencionadas no Art. 1º serão de ferro esmaltado com letras e números, se for o caso em branco sobre fundo azul pavão, obedecendo um único padrão, ressalvado o previsto na segunda parte do § 1º do Art. 5º e no Art. 4º desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal ao conceder ' tal permissão poderá adotar outro tipo de material para confecção das placas, desde que seja resistente e permita perfeita legibilidade, e ainda seja padronizada.

Parágrafo único - Em quaisquer dos casos o texto publicitário não poderá ocupar mais que um terço (1/3) do tamanho da placa.

Art. 5º - As placas indicativas dos nomes de avenidas, ruas, travessas, alamedas, e outros logradouros públicos ' serão fixados em postes e estes nas esquinas, podendo existir ' em ambos os lados das vias e preferencialmente que não distem ' mais de 500m (quinhentos metros) um do outro.

§ 1º - Nas vias públicas que não forem dotadas de guias de sarjeta e calçada, as placas poderão ser fixadas nos ' prédios da esquina; ocasião em que o proprietário julgando ser seu prédio de padrão superior, poderá substitui-la por outra de melhor qualidade ou luxo, sempre as suas expensas.

§ 2º - No caso de fixação de placa com nomenclatura de via pública em conformidade com o § 1º deste Artigo e que ' contenha também texto publicitário, a mesma somente poderá ser fixada com autorização expressa de seu proprietário ou daquele que tenha a posse.

Art. 6º - O Poder Público Municipal indicará o local no logradouro, e, nas vias públicas, respeitado o previsto no Art. 4º, indicará ainda o local que melhor atenda ao interesse público, evitando destarte ocasionar dificuldade no trânsito

e risco de acidentes.

Parágrafo único - Para cumprir tal propósito, o Poder Executivo Municipal, através do Setor competente poderá ainda mudar o poste de lugar, respeitando o ponto, independentemente de comunicação ao permissionário ou patrocinador.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, por seus agentes e servidores fiscalizará o serviço de emplacamento, cobrando para tanto do permissionário a taxa que corresponda ao valor real de seu serviço e qualquer outro tributo, se for o caso.

Art. 8º - Em caso de danos causados ao poste de sustentação ou à placa indicadora, o Poder Executivo Municipal substituirá a mesma, cobrará multas, e se for o caso entrará na justiça, com ação de ressarcimento de danos contra o infrator, de acordo com o Art. 111 da Lei nº 069/85 - Código de Postura do Município.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Barão de Melgaço,
Pimenta Bueno, 23 de Setembro 1997

MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
PREFEITA MUNICIPAL